

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Deputado JOSÉ AIRTON)

Dispõe sobre a interpretação do art. 45, § 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do art. 45, § 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consideram-se integrantes da OAB as Caixas de Assistência dos Advogados de que trata o art. 45, inciso IV da mesma lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A criação das Caixas de Assistência dos Advogados remonta ao ano de 1942, a partir da publicação do Decreto-lei nº 4.563/42, quando dirigia o Brasil a dura mão do Estado Novo. Talvez pelo contexto histórico em que se deu seu surgimento, as Caixas de Assistência representaram uma opção de segurança para a advocacia brasileira, que, por seu recorrente posição em defesa intransigente da democracia, era desprestigiada no momento em que seus membros precisavam da assistência e seguridade que deveriam ser ofertadas pelo Estado.

Justamente por tal contexto histórico, optou-se por manter as Caixas de Assistência atreladas à própria Ordem dos Advogados, como se pode ver nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 4.563/42, a seguir transcritos, pois, por ter sempre empunhado relevantes bandeiras sociais, a OAB era um porto seguro contra o avanço do autoritarismo existente à época.

*Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Secções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.*

*Art. 2º As caixas previstas no art. 1º deste decreto-lei, serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Secção, especialmente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Em época recente, após a redemocratização do país, promulgou-se o atual Estatuto da Advocacia (lei nº 8.906/94) e, como não poderia deixar de ser, foram mantidas as Caixas de Assistência dos Advogados, desta feita sendo estas **órgãos** da própria OAB. É o que podemos ver no art. 45, IV do referido Estatuto, assim escrito:

*Art. 45. São órgãos da OAB:*

*(...)*

*IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.*

Não restam dúvidas, portanto, que as Caixas de Assistência de Advogados são, atualmente, integrantes da própria estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por tal motivo, gozam das mesmas conquistas sociais angariadas pela entidade ao longo de sua existência.

Nem poderia ser diferente, pois, conforme já abordado, a sua existência está incondicionalmente atrelada à existência das respectivas seccionais da OAB, já que tanto a sua criação como extinção se dá por ato da Diretoria destas, conforme se verifica nas normas a seguir reproduzidas:

Lei 8.906/94:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*(...)*

*II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;*

Estatuto da CAACE:

É ainda de se notar que, em caso de ocorrência de dissolução ou extinção da Caixa de Assistência, todo o seu patrimônio é revertido em prol do Conselho Seccional, como apregoa o § 6º do art. 62 da lei. 8.906/94, que se transcreve:

*Art. 62.*

*(...)*

*§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.*

Outro dado que demonstra cabalmente a vinculação da personalidade das entidades é que o Estatuto da Caixa de Assistência, antes de ser levado a registro, deve ser aprovado pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, senão vejamos:

Lei 8.906/94:

*Art. 62: (...)*

*§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.*

A eleição da Diretoria das Caixas de Assistência, por estas serem um órgão das respectivas Seccionais da OAB, se dá em chapa única e eleição conjunta com aqueles que concorrem à Diretoria das Seccionais, conforme estabelece o art. 64, § 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), in verbis:

**Art. 64 (...)**

*§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.*

Todo o controle externo dos atos e decisões das Caixas é feito pelo Conselho Seccional, que possui, inclusive, o poder de intervir naquelas, como se extrai da análise das normas a seguir, todas do Estatuto da Advocacia:

**Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:**

(...)

*IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;*

(...)

*XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;*

**Art. 62.**

(...)

*§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.*

O art. 76 da lei 8.906/94 também estende tal ingerência à possibilidade de devolução de toda matéria decidida pelas Caixas ao crivo do Conselho Seccional, senão vejamos:

**Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.**

É justamente por estar clara a vinculação entre as personalidades da OAB e das suas Caixas de Assistência que o STJ vem reconhecendo há muito que o foro competente para analisar as questões que envolvem as Caixas de Assistência dos

Advogados é o mesmo aplicável à OAB, que é a Justiça Federal, conforme explicita Julgado do STJ em resolução definitiva de conflito de competência sobre o tema, cuja ementa está a seguir colacionada:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO. (...) **3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.** (CC 200300139382, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/04/2005)*

Não restam, portanto, quaisquer dúvidas de que a personalidade jurídica das Caixas de Assistências está umbilicalmente e inseparavelmente ligada à do respectivo Conselho Seccional da OAB, não existindo aquela sem esta.

Por tais motivos, é inafastável a interpretação de que as disposições do § 5º do art. 45 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), operam efeitos também em relação às Caixas de Assistência dos Advogados.

Considerando o relevante papel que a Ordem dos Advogados do Brasil tem em nossa sociedade, o que é extensível às suas Caixas de Assistência, estou convencido de que a matéria é de interesse público bastante sensível e de largo alcance social, daí por que submeto a presente proposição à elevada apreciação de meus ilustres Pares, de quem espero apoio e aprovação com seu voto.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2012

Deputado **JOSÉ AIRTON** – (PT/CE)